

TÍTULOS DE CRÉDITOS VIRTUAIS

Rodrigo Almeida Magalhães
Mestre e Doutor em Direito

1- Introdução

Baseado no conceito de Cesare Vivante¹, o Código Civil de 2002, em seu art. 887, preceitua “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

Esse conceito é o mais aceito na doutrina por trazer os principais princípios que regem os títulos de créditos.

O capítulo pretende analisar a existência ou não do título de crédito virtual ou eletrônico.

Para isso estudará os princípios, as funções dos títulos de crédito e os argumentos de quem é a favor e contra a sua existência. Por fim estudará as debêntures escriturais e o certificado de cédulas de crédito bancário tendo por objetivo sanar a dúvida levantada.

2- Princípios e funções dos títulos de crédito

Os princípios dos títulos de crédito são:

a) Literalidade, ou seja, somente poderá ser exigido o que estiver no título. As demais avenças, que não constar do título, não poderá ser cobrado cambiariamente. Literal, ou melhor, vale na medida declarada e, conseqüentemente, o que não está escrito não pode ser alegado. Isso dá segurança, pois os envolvidos sabem o montante de suas obrigações assumidas.

“(…). O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra”²

Mas, nem tudo que está escrito pode ser levado em consideração, tem que estar de acordo com a lei e não pode impor condição. Se tiver, é considerado não escrito.

b) Autonomia, ou seja, as obrigações assumidas por alguém no título não vinculada a qualquer outra obrigação. Cada um que intervém assume uma obrigação independente, não ligada as outras relações existentes na cártula.

“(…) o possuidor de boa fé exercita direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação as demais.”³

“(…). Isso se justifica porque a obrigação, em princípio, tem a sua origem, nos verdadeiros títulos de crédito, em um ato unilateral de vontade de quem se obriga; aquele que assim o

¹ Vivante, Césare. Tratt. di dir. comm. 5ª. Ed., v. III, p.12.

² Requião, Rubens. Curso de direito comercial, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 359.

³ Requião, Rubens. Curso de direito comercial, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 360.

faz não subordina sua obrigação a qualquer outra por acaso já existente no título.(...)”⁴.

O possuidor não tem o seu direito restringido em decorrência dos negócios anteriores entre os primitivos possuidores e o devedor. Isso existe, porque o que se transfere é o título e, por consequência, os direitos nele contido, fazendo com que cada possuidor seja titular de direito autônomo e originário.

c) A abstração é a desvinculação do título de sua origem, de sua causa, dos motivos que o geraram.

“(…). A abstração relaciona-se principalmente com o negócio original, básico, subjacente, dele se desvinculando o título no momento em que é posto em circulação.(…) entrando em circulação, o cumprimento das obrigações assumidas dele se liberta (...)”⁵

A abstração ocorre somente após o título entrar em circulação, no momento que se desvincula do credor originário.

A maioria da doutrina e os tribunais superiores não admitem mais a abstração, já que é possível a discussão da causa do título, o que originou o título de crédito.

d) A formalidade significa que somente serão títulos de créditos os documentos que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Não contendo todos os requisitos os mesmos deixam de ser títulos de créditos. É ela que garante a existência dos demais princípios.

“É, assim, o formalismo o fator preponderante para a existência do título e sem ele não terão eficácia os demais princípios próprios dos títulos de crédito.(...)”

Cada espécie de título possui, assim, uma forma própria. Isso se obtém através do cumprimento de requisitos, expressamente enumerados na lei.”⁶

e) Cartularidade ou documentalidade é o princípio segundo o qual, somente, será título de crédito se estiver materializado, presente em um documento.

“(…) é a materialização do direito no documento (papel ou cártula), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento.”⁷

“(…) é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. (...) é necessário que a declaração conste de um documento escrito: poderá esse documento ser um papel, um pergaminho, um tecido, mas de qualquer modo deve ser uma coisa corpórea, material, em que se possa ver (e não apenas ouvir, como no caso do disco) inscrita a manifestação da vontade do declarante.”⁸

Sendo título de crédito a ação cabível, em caso de não pagamento, é a execução.

A principal finalidade do título de crédito é promover a circulação de capitais. Através dele o crédito é transferido e as transações ocorrem mais rapidamente, dando ao último possuidor o direito de cobrar o documento na época do vencimento. Conforme ensina João Eunápio Borges:

⁴ Martins, Fran. Títulos de crédito, edição universitária, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 11.

⁵ Fran. Títulos de crédito, edição universitária, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 14.

⁶ Fran. Títulos de crédito, edição universitária, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 15.

⁷ Costa, Wille Duarte. Títulos de Crédito, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 68.

⁸ Fran. Títulos de crédito, edição universitária, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 6.

“(…) constitui função e efeito do crédito salvar da esterilidade, fecundar milhões e milhões de capital que serão utilmente empregados na criação de riquezas e que permaneceriam improdutivos nas mãos de quem não quer ou não pode utilizá-los diretamente.”⁹

Os títulos de créditos permitem a melhor e maior utilização dos capitais existentes.

3- A Cartularidade ou documentalidade dos títulos de crédito

De todos os princípios, a cartularidade é o que gera discussão para a existência do título de crédito virtual, porque nele não há a emissão do documento, eles existem em meios magnéticos e pelo conceito de Vivante, adotado pelo Código Civil, a existência material é indispensável.

Os defensores dos títulos de crédito virtuais¹⁰ entendem que, apesar do conceito do artigo 887 do Código Civil basear-se em Vivante, o artigo 889, §3º, ao estabelecer que o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados por computador ou meio técnico equivalente admitiu os títulos de crédito eletrônico.

De outra forma entende Wille Duarte Costa:

“ Por fim, o §3º introduz uma grande bobagem, pois, mandando observar os requisitos mínimos previstos no artigo, admite que possa ser o título emitido a partir de caracteres criados por computador. Ora, entre os requisitos mínimos estabelecidos neste artigo está a assinatura do emitente. O que se entende, então, é que o teor do título pode ser digitado em um computador ou técnico equivalente. Neste caso, pode ser criado em máquina de escrever, em impressora gráfica, computador e até de forma manuscrita.”¹¹

Apesar do grande respeito ao citado jurista, sua argumentação não pode prosperar, pois, conforme demonstrado no livro, atualmente existe a medida provisória 2200/01 que regula a assinatura eletrônica e que pode ser aplicado aos títulos de crédito.

Com relação a necessidade do documento, essa exigência não se adapta mais a realidade sendo os documentos eletrônicos amplamente aceito em todos os setores da sociedade.

Conforme Marcos Paulo F. da Silva:

“De fato, a desmaterialização ou o abandono do papel, no todo ou em parte, constitui um fenômeno que, malgrado esteja longe de sua maturação, está em plena evolução nas esferas pública e privada das sociedades. Aliás, ao se analisar a desmaterialização, em sentido extenso, tomando-se por parâmetro alguns países em que se manifesta, percebe-se que o universo dos setores atingidos, a dimensão e as perspectivas de aprofundamento do fenômeno variam de conformidade

⁹ Borges, João Eunápio. Títulos de crédito, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 8.

¹⁰ Penteado, Mauro Rodrigues. Títulos de Crédito. São Paulo: Walmar, 2004.

Brasil, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. Títulos de Crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹¹ Títulos de Crédito, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42.

com o estágio de desenvolvimento econômico e tecnológico de cada um.”¹²

Com esse entendimento, não está afirmando que o princípio da cartularidade deixou de ser aplicado e sim que o conceito de documento está mais amplo com o novo Código Civil de 2002, abrangendo os documentos eletrônicos.

4- Os Problemas dos Títulos de Crédito Virtuais

Após se afirmar a possibilidade de existência dos títulos de créditos eletrônicos, cabe dar exemplos e apontar as falhas dos referidos títulos.

Os primeiros títulos de crédito ditos virtuais foram os valores mobiliários escriturais. Sem adentrar na discussão sobre a natureza jurídica das ações, se são ou não títulos de créditos, o exemplo aqui dado são as das debêntures, cuja configuração jurídica como título de crédito decorre da lei nº 8.953/1994. Elas representam um empréstimo que as sociedades anônimas emissoras obtêm dos particulares.

Dentre as debêntures, existem as escriturais que são aquelas em que não há a emissão dos certificados, elas existem em contas correntes abertas em nome dos debenturistas nas instituições financeiras. Apesar de não estar sobre a forma eletrônica, elas representam os primeiros exemplos de títulos de crédito sem a cártula.

Outro exemplo é a cédula de crédito bancário (CCB) que é um título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento, decorrente de operação de crédito. Ela é regulada pela lei nº 10.931/2004 e possui como principal característica ser originada de operação de crédito de qualquer modalidade.

As instituições financeiras podem emitir certificados de cédulas de crédito bancário que representam as cédulas de crédito bancário por elas mantidas em depósito. Caberá, nessa hipótese, às instituições financeiras promover a cobrança das cédulas depositadas e somente entregar o valor ao titular do certificado, contra a apresentação deste.

Os certificados de cédulas de crédito bancário podem ser emitidos sob a forma escritural, sendo a transferência feita por termo, datada, assinada pelo titular e averbada junto à instituição financeira.

Pelos dois exemplos dados, percebe-se que falta o documento, mesmo que eletrônico, em que constem todos os requisitos dos títulos de créditos.

Quase todos os empecilhos à existência dos títulos de crédito virtuais foram resolvidos.

O problema da assinatura foi acertado, conforme visto, com a assinatura digital regulada pela medida provisória nº 2200/2001.

Na ação de execução exige-se o título em original, logo, deverá imprimi-lo para torna-lo material, palpável, corpóreo. Com a regulamentação do processo eletrônico, lei nº 11.419/2006, não necessitará mais da cártula para a cobrança do título, já que o processo está todo digitalizado.

Outra questão que precisará ser sanada é a do endosso. Atualmente, as entidades certificadoras somente têm condições de reconhecer uma assinatura. Se no título já consta a assinatura digital do emitente, as entidades certificadoras não têm condições de reconhecer outras assinaturas impedindo sua circulação. Logo, a transferência somente poderá ser feita por termo assinado pelo titular e averbado no

¹² Brasil, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. Títulos de Crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006. , p.65.

livro de registro do emitente, o que dificulta o título de crédito cumprir com sua função. Com um maior investimento no setor, as referidas entidades terão condições de reconhecerem mais de uma assinatura.

5- Conclusão

Não existe, ainda, no Brasil, os títulos de crédito virtuais, apesar de possuímos condições para isso. O que alguns¹³ querem chamar de título de crédito eletrônico ou virtual não o é, porque não existe um documento que o represente, que contenha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Os títulos de créditos escriturais são utilizados porque têm instituições financeiras que abrem contas em nomes dos beneficiários e anotam em seus livros os títulos que deveriam ter em seus cofres. Mas, na verdade, eles não estão materializados, somente, estão presentes nos livros das instituições financeiras.

Em breve, todos os problemas para sua utilização serão sanados, pois constitui uma necessidade da sociedade o crédito e o título de crédito é o instrumento mais apropriado para a circulação do mesmo. E, vivendo na era da informática, os títulos de créditos, necessariamente, tornar-se-ão eletrônicos.

BIBLIOGRAFIA

Borges, João Eunápio. Títulos de crédito, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

Brasil, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. Títulos de Crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Costa, Wille Duarte. Títulos de Crédito, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Martins, Fran. Títulos de crédito, edição universitária, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Penteado, Mauro Rodrigues. Títulos de Crédito. São Paulo: Walmar, 2004.

Requião, Rubens. Curso de direito comercial, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Silva, Marco Paulo F. da. Brasil, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. Títulos de Crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Vivante, Césare. Tratt. di dir. comm. 5ª. Ed., v. III.

¹³ Penteado, Mauro Rodrigues. Títulos de Crédito. São Paulo: Walmar, 2004.

Brasil, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. Títulos de Crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006.